



BAMBINI

Distribuidora LTDA

**AO MUNICÍPIO DE ITAPORÃ
EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2026
ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A)**

A empresa **BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA**, com sede na cidade de Itá/SC, à Rua 54, nº 102, Bairro Mirante, CEP 89760-000, inscrição no CNPJ/MF sob nº 49.389.734/0001-01, Fone/Fax: (55) 99733-7684, e-mail: bambinidistribuidora1@gmail.com, por intermédio de sua representante legal a Sra. Eli Tereza Tonello Martins, portadora da Carteira de Identidade nº 7005203729 SSP/RS e do CPF nº 313.855.320-68, vem à presença de V. Exa., de acordo com os fundamentos da Lei 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL PARA OS ITENS 81, 82 E 83 DO TERMO DE REFERÊNCIA**, diante das razões de fato e de direito adiante explicitadas.

DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é **09/06/2026**, sendo hoje dia **29/05/2026** sendo portanto antes da data de abertura das propostas, consoante o disposto no artigo 164 da Lei 14.133/2021, como segue:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.”.

**DA OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA ISONOMIA E AOS
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE**

O princípio da isonomia tem fundamento no art. 5º da Constituição Federal e está preceituado no art.11º, inc. II da Lei nº. 14.133/2021, cujo teor transcreve abaixo:

CNPJ: 49.389.734/0001-01

Rua 54, nº 102, Mirante – Itá,SC CEP: 89.760-000

Telefone: (55) 99733-7684 (WhatsApp) | E-mail: bambinidistribuidora1@gmail.com



BAMBINI
Distribuidora LTDA

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição.

Além disso, assim dispõe o Art. 9º da referida Lei:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório (...);

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

A seguir, nos motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem real condição de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

Nossa empresa vem apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão Eletrônico n.º 14/2026, em razão da exigência de entrega dos materiais no prazo máximo de 7 (sete) dias. É extremamente difícil atender à tal condição, considerando o tempo estimado entre o recebimento do pedido, a emissão de notas fiscais, o carregamento da mercadoria e o trajeto até o Município.



BAMBINI

Distribuidora LTDA

A natureza das mercadorias licitadas nos itens 81, 82 e 83 exige um transporte específico, o qual é feito pela própria fábrica e somente com cargas fechadas. Não é possível realizar o envio por transportadora, dadas as condições e o volume do produto, o que limita as alternativas de transporte e a flexibilidade no planejamento da logística. Assim, a necessidade de garantir a integridade do produto e a segurança durante o transporte acabam tornando o processo mais suscetível a atrasos e imprevistos.

Além disso, trata-se a presente licitação de um REGISTRO DE PREÇOS, ou seja, a quantidade e o cronograma de fornecimento dos produtos são incertos, ou até mesmo, nem serem adquiridos. Dessa forma, não há como manter a mercadoria em estoque sem que haja previsibilidade de demanda por parte do Município.

Assim, nota-se que tal exigência no EDITAL do certame, se faz totalmente direcionada unicamente à empresas sediadas na região de tal Administração Pública, excluindo a competitividade de demais empresas sediadas em outras regiões do Território Nacional.

DO PEDIDO

Face ao acima exposto, em respeito aos princípios constitucionais da isonomia e economicidade, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos deste Órgão, como possibilita a Lei, e, por justiça:

- a) Seja “DEFERIDO” nossa solicitação, com prorrogação do prazo de entrega para **40 (quarenta) dias**, com intuito de ampliação da disputa e a participação de empresas especializadas pelo fornecimento que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com este Órgão, observadas as questões de garantias, especificação e qualidade, bem como todas as normas técnicas brasileiras vigentes;
- b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos 62 a 70 da Lei 14.133/2021.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, espera a empresa impugnante o acolhimento e provimento da presente impugnação, a fim de que se corrijam os vícios detectados no Edital, fazendo-se valer então os princípios acima expostos e, na forma da lei, proceder aos procedimentos



BAMBINI
Distribuidora LTDA

necessários à redesignação da data do certame.

Termos no quais, pede deferimento.

Itá/SC, 29 de maio de 2026.

BAMBINI
DISTRIBUIDORA
LTDA:4938973400010
1

Assinado de forma digital por
BAMBINI DISTRIBUIDORA
LTDA:49389734000101
Dados: 2026.05.29 17:29:39
-03'00'

BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA
CNPJ: 49.389.734/0001-01
Eli Tereza Tonello Martins – Representante Legal
CPF: 313.855.320-68

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 044/2026 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2026

OBJETO: Aquisição de materiais e ferramentas de construção.

O departamento de Licitações enviou e-mail com o pedido de impugnação, contendo os seguintes dizeres:

Bom dia,

Encaminho, para análise e manifestação técnica, o pedido de impugnação apresentado ao Pregão Eletrônico nº 014/2026.

Solicita-se a apreciação dos apontamentos constantes na impugnação e o envio da respectiva manifestação técnica, a fim de subsidiar a decisão administrativa sobre a referida impugnação.

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA**, CNPJ nº 49.389.734/0001-01, ao Edital do Pregão Eletrônico nº **014/2026**, especificamente no que se refere ao prazo de entrega dos objetos, cumpre-nos esclarecer que a Comissão de Licitação, após análise detalhada da alegação e considerando a legislação pertinente, vem, por meio desta, manifestar-se quanto à impugnação protocolada, nos seguintes termos:

I – DA ADMISSIBILIDADE

A impugnação foi apresentada de forma tempestiva, dentro do prazo estabelecido no Art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, razão pela qual se conhece do seu conteúdo para análise de mérito.

II – DO OBJETO DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante requer a alteração do prazo de entrega previsto no Edital, atualmente fixado em 07 (sete) dias úteis a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento, solicitando que o referido prazo seja dilatado para 40 (quarenta) dias, alegando que:

- a) A exigência de entrega dos materiais no prazo máximo de 7 (sete) dias é extremamente difícil para atender à tal condição, considerando o tempo estimado entre o recebimento do pedido, a emissão de notas fiscais, o carregamento da mercadoria e o trajeto até o Município.

III – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Inicialmente, destaca-se que o prazo de entrega de bens e materiais é fixado com base nas necessidades da Administração, nos princípios da eficiência e continuidade do serviço público e na realidade local da prestação dos serviços públicos essenciais, conforme estabelece a Lei 14.133/2021, verifica-se a regulamentação apresentada pelo Art. 11:

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto.

(...)

No presente caso, os materiais objeto da licitação destinam-se, em sua maioria, a reparos emergenciais em unidades escolares, postos de saúde, prédios públicos e estruturas essenciais, cujos danos estruturais exigem respostas imediatas da Administração, muitas vezes em caráter urgente ou emergencial, sob pena de paralisação de serviços públicos essenciais.

A definição do **prazo de entrega de 07 dias úteis** foi estabelecida com base na capacidade logística média de empresas do setor, e atende aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sobretudo por não exigir que todos os itens estejam previamente em estoque, mas sim que o fornecedor tenha capacidade de organização e entrega no prazo previsto.

Adicionalmente, é importante destacar que os itens objeto da impugnação pertencem à categoria de instalações hidrossanitárias, compreendendo, entre outros, caixas d'água e seus componentes correlatos, os quais são essenciais para o funcionamento regular dos prédios públicos e para a continuidade dos serviços prestados à população.

Diferentemente de outros materiais de construção, as caixas d'água constituem equipamentos indispensáveis ao armazenamento e abastecimento de água, de modo que eventual dano, ruptura, vazamento ou comprometimento estrutural demanda substituição imediata. Nessas situações, a Administração não pode aguardar prazos excessivamente longos para o fornecimento, uma vez que a interrupção do abastecimento de água por período prolongado compromete diretamente o funcionamento de escolas, unidades de saúde, prédios administrativos e demais instalações públicas.

Adicionalmente, é importante destacar que diversos itens do certame como, areia, pedras, telhas, tintas, argamassas, tubos, conexões e materiais de acabamento, são produtos do quais a Administração não possui infraestrutura para mantê-los em estoque em larga escala, dado seu volume, especificidade técnica, perecibilidade ou necessidade de adequação ao projeto. Esses produtos, via de regra, são adquiridos sob demanda, e são utilizados em casos de reparos urgentes, o que reforça a exigência de uma logística ágil e estruturada por parte do fornecedor.

Nesse contexto, a exigência de prazo de entrega compatível com as necessidades da Administração encontra-se devidamente justificada pelo interesse público, considerando que a indisponibilidade desses itens por períodos que podem alcançar até 40 (quarenta) dias inviabilizaria a pronta solução de situações emergenciais e poderia causar prejuízos à continuidade dos serviços públicos essenciais.

Ressalte-se que a alegação de que apenas empresas próximas ao local da entrega estariam em vantagem não configura afronta aos princípios da isonomia ou da competitividade, conforme entendimento reiterado do STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE EMPRESA PARTICIPANTE . ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. COMPROVAÇÃO DA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA . I Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, **as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração** e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que se possibilite encontrar, entre várias propostas, a proposta mais vantajosa. II Demonstrado, nos autos, que a empresa impetrante comprovou o atendimento de todos os requisitos previstos no edital de regência do procedimento licitatório em questão, eis que possui o atestado de capacidade técnica que comprova plenamente a exigência constante do item 8.6.2 .3 - a.1 do edital; motivo pelo qual não se afigura legítimo que seja excluída do certame, não merecendo reparos a sentença monocrática. III Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (TRF-1 - REOMS: 10257117720184013400, Relator.: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 07/07/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: PJe 09/07/2021 PAG PJe 09/07/2021 PAG)

"As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa" (MS n. 5.606/DF, Rel . Min. José Delgado, DJU 10.08.1998) . (STJ - REsp: 512179 PR 2003/0036769-5, Relator.: Ministro FRANCIULLI NETTO, Data de Julgamento: 19/08/2003, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 28/10/2003 p. 275)."

Além disso, o Art. 9º, inciso I, alínea "c" da Lei 14.133/2021, proíbe a fixação de cláusulas impertinentes ou irrelevantes para o objeto do contrato, o que não se verifica neste caso, uma vez que a exigência de entrega em curto prazo é diretamente ligada à urgência e à finalidade pública do fornecimento dos materiais.

Logo, o prazo de 07 (sete) dias úteis, ainda que não ideal para todos os fornecedores, representa um parâmetro adequado e justificado à luz do interesse público primário, e sua eventual ampliação poderia colocar em risco a prestação contínua e eficaz de serviços essenciais à população, como saúde e educação.

IV – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que:

- O prazo fixado no Edital é compatível com a urgência das demandas da Administração;
- Não há demonstração de que o prazo seja desproporcional ou irrazoável;
- A distância entre a sede da empresa e o local da entrega não constitui, por si só, fundamento para revisão das condições editalícias;

V- ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, esta Gerência Municipal de Aquisições Governamentais recomenda o indeferimento da impugnação apresentada e a manutenção integral das disposições do Edital, uma vez que a impugnante não apresentou elementos técnicos ou probatórios suficientes para demonstrar que o prazo de entrega estabelecido pela Administração afronta os princípios ou dispositivos da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, o prazo fixado encontra-se justificado pelas necessidades operacionais da Administração e pela natureza dos materiais licitados, especialmente aqueles destinados às instalações hidrossanitárias, cuja reposição ou substituição, em situações emergenciais, exige atendimento célere para garantir a continuidade dos serviços públicos.

Por fim, considerando que a presente manifestação possui caráter técnico-consultivo e não decisório, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Licitações e Contratos para apreciação da autoridade competente e adoção das providências cabíveis quanto à resposta formal à impugnante, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. Atenciosamente,

Itaporã – MS, 01 de Junho de 2026.

JOAO
ROSOLEN:30911273115

Assinado de forma digital por
JOAO ROSOLEN:30911273115
Dados: 2026.06.01 09:56:35 -04'00'

João Rosolen
Gerente Municipal de Aquisições Governamentais

DECISÃO SOBRE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº.: 044/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº.: 014/2026

OBJETO: Registro de preços para aquisição de materiais e ferramentas de construção.

IMPUGNANTE: BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ nº 49.389.734/0001-01.

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026, apresentada pela empresa BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA, inscrita no CNPJ nº 49.389.734/0001-01, protocolada tempestivamente nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A impugnante questiona especificamente a exigência constante do Edital referente ao prazo de entrega dos materiais licitados, atualmente fixado em até 07 (sete) dias úteis a contar do recebimento da Autorização de Fornecimento, especialmente em relação aos itens 81, 82 e 83 do Termo de Referência.

Em síntese, sustenta que o prazo estabelecido seria excessivamente exíguo, considerando as particularidades logísticas dos produtos, alegando que o transporte é realizado diretamente pela fabricante mediante cargas fechadas, inexistindo possibilidade de utilização de transportadoras convencionais. Aduz ainda que, por se tratar de Sistema de Registro de Preços, não haveria previsibilidade de demanda suficiente para manutenção dos produtos em estoque, defendendo que a manutenção do prazo atual restringiria a competitividade do certame e favoreceria empresas localizadas em regiões próximas ao Município.

Ao final, requer a alteração do prazo de entrega para 40 (quarenta) dias, bem como a revisão das exigências editalícias.

Recebida a impugnação, os autos foram encaminhados à Gerência Municipal de Aquisições Governamentais para apreciação e manifestação, tendo o setor demandante apresentado resposta fundamentada em anexo.

II – ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que a impugnação foi apresentada tempestivamente, motivo pelo qual deve ser conhecida, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021. No mérito, entretanto, não assiste razão à impugnante.

Conforme manifestação técnica emitida pela Gerência Municipal de Aquisições Governamentais, o prazo de entrega fixado no Edital foi estabelecido a partir das necessidades concretas da Administração Pública Municipal, observando os princípios da eficiência, da continuidade do serviço público e da busca da proposta mais vantajosa, previstos no art. 11 da Lei nº 14.133/2021.

Os materiais licitados destinam-se ao atendimento de demandas essenciais da Administração Municipal, sendo utilizados em reparos e manutenções de unidades escolares, unidades de saúde, prédios públicos e demais estruturas indispensáveis à prestação dos serviços públicos.

Destaca-se que os itens impugnados pertencem à categoria de instalações hidrossanitárias, incluindo caixas d'água e componentes correlatos, cuja substituição pode ser necessária de forma imediata em situações de vazamentos, rompimentos ou comprometimento estrutural. Nessas hipóteses, a Administração não pode aguardar prazos excessivamente prolongados para reposição dos materiais, sob pena de comprometer o abastecimento de água e o regular funcionamento dos serviços públicos.

Além disso, diversos materiais abrangidos pelo certame são adquiridos sob demanda e utilizados em situações emergenciais, não sendo viável à Administração manter estoques elevados em razão de limitações físicas, operacionais e financeiras. Dessa forma, a exigência de prazo de entrega reduzido encontra respaldo direto no interesse público e nas necessidades operacionais do Município.

A alegação de que o prazo favoreceria empresas localizadas em regiões próximas também não merece prosperar. A jurisprudência consolidada dos tribunais pátrios reconhece que exigências editalícias justificadas pela natureza do objeto e pelas necessidades da Administração não configuram restrição indevida à competitividade, desde que guardem pertinência e proporcionalidade com a contratação pretendida.

No caso concreto, a manifestação técnica demonstrou que o prazo é compatível com a realidade do mercado e com a urgência inerente às demandas que motivaram a contratação. Cumpre salientar, ainda, que a Administração Pública possui discricionariedade técnica para definir as condições de execução contratual necessárias ao adequado atendimento do interesse público, desde que observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e competitividade, circunstâncias verificadas no presente caso.

Dessa forma, não se identifica qualquer afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou ampla concorrência, tampouco qualquer ilegalidade apta a justificar a alteração das disposições editalícias.

III – DECISÃO

Diante do exposto, conheço o pedido de impugnação, por ser tempestivo e no mérito acolho integralmente a manifestação do setor demandante e, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/2021, DECIDO PELO INDEFERIMENTO do pedido de impugnação apresentado pela empresa BAMBINI DISTRIBUIDORA LTDA – CNPJ nº 49.389.734/0001-01.

Assim DETERMINO a manutenção integral da redação do Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2026, sem necessidade de retificação, permanecendo inalteradas as condições originalmente estabelecidas.

Itaporã-MS 03 de junho de 2026.

LUCAS
OLIVEIRA
ALVES:054039
50133

Assinado de forma
digital por LUCAS
OLIVEIRA
ALVES:05403950133
Dados: 2026.06.03
08:16:17 -04'00'

LUCAS OLIVEIRA ALVES
Agente de Contratação
Decreto Municipal nº 046/2025